



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

PARECER N. 54/PGM/GAB/2023

PROCESSO N. 511/2023-GABINETE, de 21/09/2023

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação n 001/2023. Valor estimado: R\$ 2.250.00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento

- I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Análise do procedimento de inexigibilidade.
- II. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para capacitação de servidores em curso sobre retenção do IRRF e INSS, bem como, sua declaração na REINF-Aplicação para órgãos Públicos.
- III. Admissibilidade prevista no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei n. 8.666 de 1993 e suas alterações.
- IV. Pelo **prosseguimento**,

I – Breve síntese do procedimento

O processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto no físico, ambos na data de 27/09/2023 (físico, rosto da fl. 73).

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação encaminhado pelo Departamento de Compras, a cargo da Presidente da CPL, tendo por objeto a contratação de serviços especializados ofertados pela ATAME ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, CURSOS E CONCURSOS LTDA, CNPJ 00839.039/0001-05, destinado a capacitação de servidores acerca dos rotinas de retenção do IRRF e do INSS, bem como, sua declaração na REINF-Aplicação para órgãos Públicos.

O curso ocorrerá nos próximos dias 03 e 04 de outubro de 2023, na cidade de Cuiabá/MT no auditório de eventos da empresa.



Igualmente, do orçamento/proposta de fls. 09-11, ressaí que o valor da inscrição por participante, aproveitando-se o desconto, será de R\$ 981,00 (novecentos e oitenta e um reais). A Administração pretende inscrever (05) cinco servidores ao total de R\$ 4.905,00 (quatro mil novecentos e cinco reais)

De fls. 12-21, a CPL realizou pesquisa de preço no mercado, consultando: Sistema RADAR TCE/MT, Sítio Eletrônico do TCE/MT e Sistema de consulta Banco de Preços, anexando resultado da média de preços praticados no mercado, justificando o método, confirmando pela Certidão de fls. 27 que os preços representam os praticados no mercado.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

Sobre a inexigibilidade de licitação, com foco no objeto do procedimento, dispõe a Lei de Regência:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A subsunção dos dispositivos legais citados à adoção do modal de contratação pela Administração - que decorre da proposta de orçamento apresentada pela Empresa de fls. 09-11 -, revela-se, no procedimento escolhido da inexigibilidade, sintonia com a lei.

Do Termo de Referência (fls. 02-03), dessume-se do seu conteúdo, ainda que vagamente, as razões e as justificativas da Administração da opção de escolha do prestador dos serviços, bem como, no que concerne a verificação do preço ofertado, revela a pesquisa realizada pela CPL na média do preço unitário de fls. 18-20, igualmente, compatibilidade do preço unitário por inscrição no Curso com os praticados no mercado, sintonizando-se, portanto, com o disposto no inc. II e III do parágrafo único do art. 26.¹

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



Quanto a instrução e a forma, a documentação juntada cumpre as exigências mínimas dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666/93. Em igual sentido, quanto ao proceder da CPL, conforme Ata CPL e confirmações das certidões apresentadas.

A publicação do aviso de realização do procedimento da inexigibilidade, denota-se, foi levado ao Diário Oficial, bem como, no Mural de avisos da Câmara e Prefeitura Municipal, em atendimento ao disposto no §1º. A, do art. 89 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, quanto ao procedimento adotado pela CPL, ressaltando, está em sintonia com o art. 25, II c/c art. 13, VI Lei nº 8.666/93, vez que enquadra-se na espécie do inc. II do art. 25.

No que concerne a publicidade, mesmo inadequada a licitação no caso, tal qual estruturada legalmente, a sua publicidade é fator preponderante, conforme argumento da máxima autoridade que preleciona Marchal Justem filho *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos*. 10º ed. Ed. Dialética.2004. p. 268, que “*A licitação destina-se a selecionar um particular para ser contratado pela administração. Logo, não há cabimento em imaginar a licitação como um procedimento desenvolvido ao interno da órbita administrativa. (...) A administração preside e comanda a licitação, mas esta é um certame que envolve particulares*”.

Assim o sendo, a inteligência, então, é que mesmo tratando-se de inexigibilidade de licitação, esta se devolve para a busca da contratação de um particular que, no caso, optou pela ATAME ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, CURSOS E CONCURSOS LTDA, CNPJ 00839.039/0001-05, que detém a expertise necessária para a prestação dos serviços pretendidos, na forma do inc. VI, art. 13 e os atributos exigidos pelo inc. II do art. 25.

Pelo exposto, conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, conforme acima delineados, devendo, porém, **serem atendidas as seguintes recomendações:**

- a) Aquiescendo o Senhor Prefeito com a inexigibilidade, promova sua ratificação e publicação em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, a pena de nulidade das despesas. ²

² Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



- b) Promova-se a juntada aos autos da publicação realizada no D.O.E. da ratificação da inexigibilidade pelo Senhor Prefeito Municipal;
- c) Empenhada a despesa, retornem os atos a essa Procuradoria Jurídica para formalização do contrato em tempo hábil. Ressalvando que o prazo para a publicação do extrato resumido do contrato na imprensa oficial deverá atender as disposições da Lei de Regência, não ensejando a responsabilização do órgão jurídico em caso realização de despesas antes da formalização e publicação dos extratos resumidos.³

Rondolândia/MT, 28 de Setembro de 2.023.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal

³ Art. 61. (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.